Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Orientação Técnica de Corregedoria 0001/2023

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas Unidades Orçamentárias
ASSUNTO:	Contagem dos prazos prescricionais dos processos administrativos disciplinares

Consolidação de entendimento sobre a contagem dos prazos prescricionais dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso

Cuiabá - MT
Março/2023

CGESC/202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. FUNDAMENTAÇÃO
3. CONCLUSÃO

CGESCI202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

1 INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento da Ordem de Serviço nº 0014/2023, atualizamos a Orientação Técnica (OT) nº 0003/2020 que foi elaborada com a finalidade de consolidar o entendimento acerca da contagem dos prazos prescricionais dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regidos pelas Leis Complementares Estaduais nº 04, de 15 de outubro de 1990 e nº 207, de 29 de dezembro de 2004.

2. O tema era alvo de diversas e constantes dúvidas e questionamentos oriundos dos servidores que compõem as unidades setoriais de correição, sobretudo em razão da alteração legislativa realizada pela Lei Complementar Estadual nº 584, de 17 de janeiro de 2017.

3. Após a edição da OT nº 0003/2020 diminuíram os questionamentos, todavia uma nova dúvida surgiu, agora relacionada ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, quando os fatos não chegam à autoridade com competência para instauração de processo disciplinar, no órgão de lotação do servidor, mas são encaminhados por meio de autos à Secretaria Adjunta de Corregedoria da Controladoria Geral do Estado - CGE/MT.

4. A questão sobre o marco inicial da contagem prescricional foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE) que emitiu o Parecer nº 98/SGACI/2023 nos autos do processo CGE-PRO-2022/00753, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino.

5. A presente orientação, portanto, atualiza e altera a OT nº 0003/2020, substituindo-a, acrescentando o entendimento da PGE sobre o marco inicial definidor da contagem prescricional no intuito de dirimir as dúvidas e estabelecer o correto procedimento para contagem do prazo prescricional, servindo de suporte na análise de admissibilidade e nos trabalhos das comissões processantes.

6. Esclarecidas essas premissas, passamos a reproduzir os marcos prescricionais apontados na OT nº 0003/2020 e, no momento oportuno, abordaremos o atual posicionamento da PGE exarado no parecer supracitado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

7. O direito tem o objetivo de trazer a paz social, a estabilidade das relações jurídicas, o que

CGESC/202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

reflete sobre o estabelecimento de prazos para que a Administração Pública puna seus servidores quando estes praticam irregularidades disciplinares.

8. Agindo assim, a Administração Pública, através do poder disciplinar, visa a promoção da regularidade do serviço público, com a correção do comportamento daqueles que transgridam os deveres e proibições capitulados no estatuto do servidor público, além de também servir como exemplo para inibir que outros servidores cometam outras faltas disciplinares.

9. O exercício do direito de punir servidores públicos sujeita-se a prazos fatais que, uma vez ultrapassados, fazem prescrever a pretensão punitiva da Administração Pública.

10. A punição tardia dos desvios de conduta, quando nem mais são lembrados os fatos determinantes da punição, não atende os fins da repressão dos ilícitos disciplinares.

2.1 DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO

11. O primeiro marco temporal a ser abordado refere-se à **data da ocorrência do fato** . A importância deste marco reside na delimitação **do texto legal a ser aplicável para o caso concreto** .

12. Aqui deverá ser observado:

> a) se o fato ocorreu até o dia 16/01/2017, será aplicado o texto legal anterior à modificação promovida pela Lei Complementar nº 584/2017; ou
> b) se ocorreu a partir de 17/01/2017, aplicar-se-á o texto modificado pela legislação citada.

13. O motivo desta distinção se dá pelo fato de que a Lei Complementar nº 584/2017 trouxe regras mais restritivas aos acusados quanto ao implemento do prazo prescricional. Assim, a aplicação retroativa destes dispositivos causaria prejuízo ao acusado, hipótese vedada pela Constituição Federal:

> Art. 5º
> XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

CGESCI202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

14. Importante deixar claro que a data da ocorrência do fato será relevante para a definição da norma a ser aplicada ao caso, todavia **não implicará no início da contagem do prazo prescricional** .

2.2 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

15. O início da contagem do prazo prescricional se dá pelo **conhecimento do fato pela autoridade competente para instauração** do processo.

16. Essa afirmação se faz com base no § 1º do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 207/2004 e Súmula 635 do STJ:

> **LC 207**
> Art. 107. A Extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:
> I - em 02 (dois) anos, nas faltas sujeitas à repreensão e suspensão até 30 dias;
> II - em até 03 (três) anos, nas faltas sujeitas à suspensão de 31 (trinta e um) dias a noventa dias;
> III - em cinco anos, nas faltas sujeitas a demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou em comissão.
>
> § 1º **O prazo prescricional inicia-se no dia do conhecimento do fato** e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104, desta lei complementar.
>
> **Súmula 635/STJ**
> Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

17. A redação do parágrafo primeiro do art. 107 não sofreu alterações pela LC nº 584/2017.

CGESC/202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

18. A legislação traz como competentes para abertura dos procedimentos disciplinares as seguintes autoridades (art. 42, §§ 1º e 2º; art. 69 da LC nº 207/2004):

> a) Governador do Estado;
> b) Secretário Controlador-Geral do Estado;
> c) Secretários de Estado;
> d) Dirigentes de entidades e órgãos desconcentrados.

19. Deste modo, é relevante que a notícia da irregularidade perpasse pela autoridade a fim de dar início ao dispositivo legal, uma vez que esta autoridade é que possui o dever de apurar a irregularidade, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 04/1990:

> Art. 170 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

20. Nesse ponto, é importante destacar o entendimento da Procuradoria Geral do Estado (PGE) plasmada no **Parecer nº 98/SGACI/2023** , nos autos do processo CGE-PRO-2022/00753, da lavra da Ilustre Procuradora do Estado, Ana Flavia Gonçalves de Oliveira Aquino.

21. Em síntese, no dia **19/10/2016** houve uma **denúncia na Ouvidoria Setorial** da antiga SEJUDH de suposta irregularidade na conduta funcional de uma determinada servidora.

22. A chefe da Unidade Setorial de Correição, em substituição legal, encaminhou os autos à Secretária Adjunta de Corregedoria Geral, nos termos do art. 32 da LC nº 550/2014, para análise e providências.

23. A **Secretária Adjunta de Corregedoria Geral recebeu o processo** em **10/01/2017** para elaboração do parecer de admissibilidade.

24. Segundo o entendimento da PGE no mencionado parecer, **o prazo prescricional quinquenal teve início em 10/01/2017, quando a autoridade competente tomou conhecimento do fato e teve fim em 10/01/2022.**

25. Nas palavras da ilustre Procuradora o prazo prescricional inicia-se **quando a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do**

CGESCI202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

fato . Ela ainda destaca que o início da contagem do prazo prescricional não exige que a autoridade competente para aplicar a sanção tome conhecimento do fato, apenas que este fato seja de conhecimento da autoridade competente para abrir o procedimento administrativo sancionatório.

26. **Simplificando** o entendimento, pode-se dizer que se não houver nenhum outro marco inicial da prescrição (anterior) nos autos que demonstre de forma inequívoca que a autoridade máxima do órgão/ou entidade, ou o Secretário Controlador-Geral ou ainda o Governador do Estado tenha tomado conhecimento do fato, ou seja, da irregularidade funcional, deverá ser considerado como marco inicial da contagem prescricional **a data do recebimento do processo na Corregedoria Geral do Estado** .

27. **Reforçando** a instrução, se houver um documento nos autos apontando que qualquer uma das autoridades mencionadas no parágrafo 19 (Governador, Secretário Controlador-Geral, Secretário Estadual, Dirigente de órgão ou entidade) tenha tomado conhecimento do fato **em momento anterior ao recebimento desse processo na Corregedoria Geral do Estado** , aquela data deverá ser considerada como marco inicial da prescrição.

28. No entanto, **na ausência de elemento que demostre o início do marco prescricional pela autoridade competente, deverá ser utilizado para esse fim a data do recebimento dos autos na Controladoria Geral do Estado.**

2.3 PARALISAÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL

29. O prazo prescricional terá o seu curso paralisado com a **instauração de sindicância** ou **processo disciplinar** (ambos com caráter punitivo). Esse entendimento é extraído do § 1º do art. 107 da LC nº 207/2004.

30. A paralisação mencionada ocorre com a publicação do extrato da portaria inaugural no procedimento disciplinar no diário oficial do Estado.

2.4 DURAÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL

31. O prazo prescricional da sindicância ou do processo disciplinar **ficará paralisado até a decisão final da autoridade competente** (art. 169, § 3º, LC nº 04/1990 (revogado) e art.

CGESC/202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

107, § 3º, LC nº 207/2004 redação dada pela LC nº 584/2017).

32. **O período máximo de paralisação será o prazo ordinário de duração do feito** , ou seja, pelo prazo legalmente previsto para conclusão do processo, compreendendo instauração, inquérito e julgamento (art. 178, LC nº 04/1990 c/c art. 169, § 5º, LC nº 04/1990 (revogado) art. 107, § 5º, LC nº 207/2004 redação dada pela LC nº 584/2017).

33. Para cada tipo de procedimento deverá ser adotado um prazo máximo específico, os quais deverão ser os seguintes:

> a) No caso de sindicância o prazo será de 140 dias (art. 50 e 99 LC nº 207/2004);
> b) No caso de processo administrativo disciplinar de rito sumário o prazo será de 50 dias (art. 67-A, § 4º e § 7º, LC nº 207/2004);
> c) No caso de processo administrativo disciplinar o prazo será de 140 dias (art. 75, § 1º e 99, LC nº 207/2004).

34. Não sendo o processo concluído no prazo legal, o prazo prescricional terá a sua contagem retomada. A retomada dessa contagem do prazo poderá ocorrer de duas formas, as quais serão analisadas no próximo tópico.

2.5 RETOMADA DISTINÇÃO ENTRE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO

35. Consoante informações trazidas alhures, o prazo prescricional tem seu curso obstado entre a publicação da portaria e a decisão final ou o decurso do prazo legal para essa decisão.

36. Após a implementação de uma dessas condições, o curso do prazo prescricional será retomado. Contudo essa retomada poderá ser feita pelo prazo restante (suspensão) ou reiniciada (interrupção) a depender da data de ocorrência do fato (ver tópico 2.1).

37. Convém explicar a distinção entre suspensão e interrupção de prazo. A **suspensão** de prazo tem o condão de tão somente obstar o curso regular de um prazo por um determinado período. Já a **interrupção** além de obstar o curso regular do prazo, **provoca o seu reinício devolvendo o prazo por inteiro.**

38. A título de exemplo **quando se suspende** um prazo de 05 (cinco) anos após o decurso

CGESC/202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

de 02 (dois) anos, ele será retomado pelo prazo restante de 03 (três) anos.

39. Ao passo que **quando se interrompe** um prazo de 05 (cinco) anos após o decurso de 02 (dois) anos, ele será reiniciado, sendo devolvido novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Nos casos de interrupção os prazos prescricionais acabam sendo maiores.

40. A legislação estadual inicialmente previa: *Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante , a partir do dia em que cessar a interrupção* . Essa previsão estava contida tanto no § 4º do art. 169 da LC n. 04/1990, como no § 2º do art. 107 da LC nº 207/2004.

41. Em que pese textualmente o dispositivo fale em interrupção, temos que o termo foi utilizado no sentido genérico, qual seja, o de paralisar o curso do prazo prescricional. Destaca-se que expressamente consta a informação de que a contagem será retomada pelo prazo restante.

42. A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso por meio do Parecer nº 437/SGACI/2019 tratou da divergência supra nos seguintes moldes: (...) Como se vê, embora a nossa legislação utilizasse a palavra interrupção, tratava-se de uma impropriedade terminológica, pois fazia menção a prazo de suspensão, já que, cessada a sua causa, o prazo retomaria o seu curso pelo restante.

43. A legislação foi alterada em 17/01/2017 consoante já dito anteriormente passando a adotar a seguinte redação:

> **LC 207**
> Art. 107. A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:
> (...)
> § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Acrescentado pela LC 584/17)

44. O novo texto legal suprimiu o termo pelo prazo restante, mantendo a terminologia da interrupção. A simples modificação operada se mostrou suficiente para alterar a contagem do prazo prescricional após a interrupção do prazo inicial. Desta forma, atualmente vigora a acepção jurídica de interrupção de prazo prescricional.

45. De qualquer forma, é relevante ratificar que esta forma de contagem somente poderá ser utilizada para fatos ocorridos após a publicação da nova lei, ou seja, a partir de 17/01/2017.

CGESCI202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Neste sentido, o citado Parecer nº 437/SGACI/2019 trouxe: E, inobstante as mudanças concernentes ao prazo prescricional, sofridas com a edição da Lei Complementar nº 584, de 17 e janeiro de 2017, em nosso Estado, deve-se observar que em sendo agravada a situação do acusado, a lei aplicável é aquela que estava em vigor na data dos fatos (...).

2.6 EXCEÇÕES

46. Por fim, convém tratar das exceções relativas à contagem do prazo prescricional para efeito de aplicação de sanções disciplinares.

47. A **primeira exceção** consta no § 1º do art. 107 c/c 104 da Lei Complementar nº 207/2004 que preceitua:

> § 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia do conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, **ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 desta lei complementar** .
>
> Art. 104. O processo administrativo será sobrestado **se o acusado for demitido por decisão proferida em outro procedimento disciplinar, retomando o seu andamento se o acusado for reintegrado ao cargo que ocupava** .

48. A regra supratranscrita traz uma hipótese mais prolongada de interrupção de prazo enquanto não ocorrer a reintegração do servidor demitido o prazo prescricional para outra falta por ele cometida permanecerá interrompido.

49. A segunda exceção consta no § 2º do mesmo artigo e diz:

> § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (Nova redação dada pela LC nº 584/17)

50. A Lei Complementar nº 04/1990 traz texto semelhante no art. 169.

51. A aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Penal (art. 109) não depende de prévia apuração criminal da infração cometida, consoante as jurisprudências

CGESC/202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

das Cortes Superiores a seguir transcritas:

> O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime **independentemente da apuração criminal da conduta do servidor** .
>
> Para se aplicar a regra do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 **não se exige que o fato esteja sendo apurado na esfera penal (não se exige que tenha havido oferecimento de denúncia ou instauração de inquérito policial)** .
>
> **Se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal independentemente de qualquer outra exigência.**
>
> STJ, 1ª Seção. MS 20.857-DF, Rel. Mini. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019 (Info 651).
>
> (...) LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL, INDEPENDENTEMENTE, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NA ESFERA CRIMINAL.
> (...)
> STF, 1ª Turma. MS 35631 ED/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 22/11/2018.

52. Portanto, estando a infração disciplinar também capitulada como crime já é aplicável de plano o prazo previsto no Código Penal.

53. Ao fim, destaca-se a possibilidade de ocorrência de outras situações excepcionais, as quais deverão ser analisadas e solucionadas no caso concreto.

3 CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, conclui-se que para os fatos ocorridos até 16/01/2017 os prazos prescricionais serão suspensos com a instauração do processo até a decisão final por autoridade competente, sendo retomado o curso do prazo pelos dias restantes, consoante explicitado na orientação.

CGESCI202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

55. Ademais, para os fatos ocorridos a partir de 17/01/2017, tem-se que os prazos prescricionais serão interrompidos desde a instauração do feito até decisão final por autoridade competente, sendo reiniciado o prazo após o decurso do prazo de interrupção, nos termos da fundamentação realizada.

56. Na ausência de documento nos autos que demonstre que a autoridade competente tomou ciência da ocorrência da irregularidade disciplinar em momento anterior à remessa destes à Corregedoria Geral do Estado, a data de recebimento do processo na Corregedoria Geral servirá como marco do início da contagem do prazo de prescrição.

À apreciação superior.

Cuiabá, 8 de Março de 2023

_____

Whats Neyven e Silva
Auditor do Estado

_____

Claudemir Advincula São Miguel
Superintendente de Processos de Agentes Públicos

CGESCI202300790

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL - SUPERINTENDENTE / SRAP - 16/03/2023 às 14:30:37.
Documento Nº: 7572746-670 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7572746-670

SIGA